



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

000001

Ofício nº 119/2024

Uruaçu – GO, 10 de outubro de 2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 037/2024

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente

A par de cumprimentar Vossas Excelências, é com prazer que me dirijo a esta Augusta Casa Legislativa, para propor, à apreciação do Projeto de Lei nº 37/2024, que "Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240 de 12 de dezembro de 2024 e dá outras providências".

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 037/2024

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município de Uruaçu/GO é constituída de 1 (um) cargo, de provimento em comissão, de Procurador-Geral, dos Procuradores Municipais, cargo público de provimento efetivo, e sua equipe técnica, administrativa e operacional disposto no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."

Art. 2º - O artigo 13 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. São deveres dos Procuradores Municipais:

I – assiduidade e pontualidade;

II – urbanidade;

III – lealdade às instituições;

IV - buscar a manutenção e efetividade dos direitos básicos da população;

V – guardar sigilo profissional;

VI – representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, conforme disposto em Portaria;

VIII – cumprir a jornada de trabalho, perfazendo 20h (vinte horas) semanais;

IX - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços de planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse do município;

X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares, mormente na pasta funcional."

Art. 3º - O artigo 19 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções perante o Município de Uruaçu, suas autarquias e fundações públicas, que atenderem aos seguintes critérios:

I – cumprimento de metas e objetivos estabelecidos no plano de trabalho ou na área de atuação;

II – demonstração de eficiência e eficácia na execução das atribuições funcionais;

III – participação ativa em projetos e iniciativas que resultem em melhorias nos serviços públicos;

§ 2º. A concessão de Gratificação de Produtividade fica estipulada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento básico dos Procuradores Municipais, até o limite de 100% (cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º. Para fins de percebimento da Gratificação de Produtividade fica instituído o Sistema de Avaliação de



Produtividade - SAV, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador Municipal, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

§ 4º. O Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV se baseará, a priori, na análise quantitativa e qualitativa do cumprimento das atribuições do respectivo cargo, atribuindo-se a pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, o que corresponderá ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) do adicional no valor pago de produtividade distribuído, conforme quadro abaixo:

ATIVIDADE		ASSESSORIA	
Descrição		Quantidade	Valor
Reunião Consultiva - Interna		01	10 PTS
Reunião Deliberativa - Interna		01	10 PTS
Reunião Consultiva - Externa		01	15 PTS
Reunião Deliberativa - Externa		01	15 PTS
Acompanhamento - Externo		01	15 PTS
Consulta - Secretários, Superintendentes e Diretores (sem emissão de parecer)		01	05 PTS
Intervenção para solução de conflito extrajudicial		01	10 PTS
Conselhos, comitês, diretórios ou similar		01 ato	05 PTS
PAD - Elaboração/Acompanhamento		01	10 PTS
PAD - Audiência		01	15 PTS
ATIVIDADE		PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO		ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Descrição		Quantidade	Valor
Pedido de LOAS idoso (INSS)		01	05 PTS
Pedido de Auxílio Doença (INSS)		01	10 PTS
Pedido de LOAS deficiente (INSS)		01	10 PTS
Obtenção de documentos		01	05 PTS
Pedido de Auxílio Reclusão (INSS)		01	10 PTS
Cumprimento de exigência		01	03 PTS
Recurso Administrativo Ordinário (INSS)		01	15 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.E.		01	10 PTS
Solicitação via Memorando		01	03 PTS



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

000005

Parecer – Benefícios Eventuais antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer em Pedido de Reconsideração – Benefícios Eventuais	01	15 PTS
Parecer em Recurso – Benefícios Eventuais	01	20 PTS
Despacho – Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	RECURSOS HUMANOS	
Descrição	Quantidade	Valor
Parecer – Deferimento de verbas	01	05 PTS
Parecer – Revisão	01	10 PTS
Parecer – Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer – Recurso	01	20 PTS
Parecer – PAD	01	10 PTS
Parecer – Avanço Funcional	01	05 PTS
Parecer – Prorrogação de nomeação	01	05 PTS
Parecer – Concurso Público	01	10 PTS
Parecer – Equiparação Salarial	01	10 PTS
Parecer – Prerrogativas (Conselho Tutelar, Conselhos em geral e similar)	01	10 PTS
Parecer – Assuntos diversos	01	10 PTS
Despacho – Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando – Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando – Tutela Antecipada	01	05 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	FINANÇAS E TRIBUTÁRIO	
Descrição	Quantidade	Valor
Protocolo – EF	01	05 PTS
Procedimento Administrativo Fiscal – PAF – Atos	01	10 PTS
Parecer – Unidade Fiscal Municipal - UFM	01	05 PTS
Parecer – Tributário antes da decisão de 1ª instância (Geral)	01	05 PTS
Parecer – Fiscal antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer – Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer – Recurso	01	20 PTS
Parecer – Consulta Tributária	01	10 PTS
Parecer – Impugnação Tributária	01	10 PTS
Parecer – Isenção Tributária	01	03 PTS



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

000006

Parecer de Integralização Patrimonial	01	15 PTS
Conciliação Tributária	01	05 PTS
Gestão e Divisão de Honorários	01 por mês	20 PTS
Despacho – Diligências	01	01 PTS
Estudo de Impacto Financeiro	01	15 PTS
Elaboração Legislativa	01	20 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	ADMINISTRATIVO, MEIO AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DESPORTIVO, URBANÍSTICO, ANIMALISTA, AGRÁRIO, DIGITAL, ELEITORAL, EMPRESARIAL, EDUCACIONAL, CRIMINAL, SAÚDE, MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO, REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO, PLANEJAMENTO	
Descrição	Quantidade	Valor
Despacho	01	05 PTS
Parecer – antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer – Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer – Recurso	01	20 PTS
Parecer – Transferência de Titularidade	01	10 PTS
Representação criminal em I.P.	01	10 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.Ex.	01	10 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando – Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando – Tutela Antecipada	01	05 PTS
Memorando – Não especificado	01	05 PTS
ATIVIDADE	ATOS JUDICIAIS	
Descrição	Quantidade	Valor
Análise Processual/ Habilitação	01	01 PTS
Recebimento de Intimação, citação, notificação, etc.	01	01 PTS
Prosseguimento simples – EF	01	03 PTS
Encerramento – EF	01	05 PTS
Manifestação à Exceção – EF	01	15 PTS
Incidente de Desconsideração da PJ – EF	01	15 PTS
Redirecionamento da EF	01	10 PTS
Embargos de Declaração – EF	01	05 PTS
Apelação/Recursos Inominado – EF	01	10 PTS



000007

Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Iniciais em Geral	01	20 PTS
Recursos/ Contrarrazões – Juízo <i>a quo</i>	01	10 PTS
Recursos/ Contrarrazões – Tribunais de 2ª instância	01	15 PTS
Recursos/ Contrarrazões – STJ/STF	01	20 PTS
Embargos de Declaração	01	15 PTS
Embargos de divergência	01	15 PTS
Contestação	01	15 PTS
Impugnação	01	10 PTS
Alegações Finais/Memoriais	01	10 PTS
Impugnação ao Cumprimento	01	15 PTS
Impugnação ao Cálculo	01	15 PTS
Impugnação Pericial	01	15 PTS
Prosseguimento simples (demais)	01	03 PTS
Sustentação oral	01	20 PTS
Audiência de Conciliação	01	05 PTS
Audiência de Instrução e Julgamento	01	15 PTS
I.R.D.R.	01	10 PTS
Contestação (Trabalhista)	01	20 PTS
Recurso Ordinário (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de Instrumento (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de petição (Trabalhista)	01	15 PTS
Recurso de revista (Trabalhista)	01	20 PTS
Embargos no TST (Trabalhista)	01	20 PTS
Pedido de Revisão (Trabalhista)	01	20 PTS
Agravo regimental (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo interno (Trabalhista)	01	15 PTS
Outras manifestações não especificadas	01	10 PTS
ATIVIDADE		ATENDIMENTO
Descrição	Quantidade	Valor
Hipossuficiente/Grupos Sociais	01	05 PTS
Marginalizados/ Grupos Prioritários/ Vítimas de Violência		
Servidor Público (ATIVO)	01	03 PTS
Servidor Público (INATIVO)	01	05 PTS
Contribuinte	01	03 PTS
Usuário de Serviço da Saúde	01	03 PTS
Atendimento geral	01	01 PTS

§ 5º. É de responsabilidade do servidor apresentar o Relatório de Produtividade, conjuntamente à folha de frequência, devidamente preenchido e atestado com



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

000008

número de processo/procedimento, ato, dia e nome, conforme o caso, obedecendo o quadro acima descrito.

§ 6º. A divisão das matérias será realizada pelos Procuradores Municipais em reunião interna, confeccionando portaria com validade de 01 (um) ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, ao 10 (dez) dias de outubro de 2024.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei que altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240 de 12 de dezembro de 2023.

Buscando reestruturar a procuradoria municipal, conforme preconizado pela lei orgânica municipal, a administração ganhará sobretudo com a celeridade processual e a organização hierárquica das funções inerentes ao cargo. Importante ainda salientar que o presente projeto de lei, a ser convertido em lei, não acarretará em nenhum impacto financeiro no orçamento, tratando-se, portanto, de uma norma regulamentadora da distribuição e exercício das atividades inerentes à função.

A presente lei parametrizará a produtividade de forma quantitativa e qualitativa de maneira justa e proporcional primando principalmente pela obediência ao princípio da razoabilidade nos trabalhos exercidos pelos procuradores municipais, uma vez que a quantificação por vezes trazia a desarmonia nas atividades realizadas, como por exemplo: uma sustentação oral no Tribunal de Justiça de Goiás tinha o mesmo peso que uma mera habilitação em processo judicial, ambas valem 01 (um) ponto.

Por fim, reforço o caráter de **urgência** e os votos de apreço à todos os integrantes dessa importante casa de lei.

Atenciosamente.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal de Uruaçu



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.240/2023

000010

"Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUAÇU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e, ele, **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta lei reorganiza a Procuradoria-Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral Municipal é instituição permanente, essencial à administração da Justiça e à Administração Tributária do Município de Uruaçu/GO, dotada de autonomia técnico-funcional em assuntos jurídicos e administrativos.

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município tem suas atribuições hauridas diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por interpretação de seu Título IV, Capítulo IV, para cumprimento das competências municipais fixadas no artigo 30 do referido diploma constitucional.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

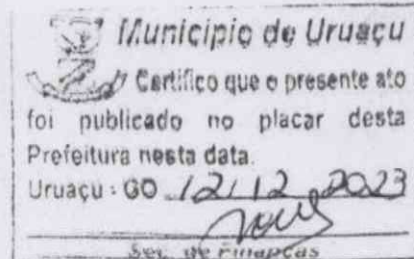
Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município de Uruaçu/GO é constituída de 1 (um) cargo, de provimento em comissão, de Procurador-Geral e 6 (seis) cargos, de provimento efetivo, de Procuradores Municipais.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º. À Procuradoria-Geral do Município compete:



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000011

- I** – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como, a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II** – exercer as funções de consultoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III** – promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV** – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal, ou por dirigente de órgão autárquico;
- V** – auxiliar no controle interno dos atos administrativos;
- VI** – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 7º. São atribuições do Procurador-Geral:

- I** – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender suas atividades e orientar-lhe a atuação, coordenando e controlando a execução das competências específicas e genéricas dos serviços da Pasta, bem como elaborar e propor sua programação anual de trabalho;
- II** – representar o Município de Uruaçu/GO perante o Poder Judiciário, Ministério Público e Delegacias em geral;
- III** – propor, a quem de direito, a anulação dos atos administrativos da Administração Pública Municipal, quando eivados de vícios que os tornem ilegais;
- IV** – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000012

V - promover a emissão de pareceres em processos, versando sobre uso da propriedade, desapropriação, postura municipal, concessões ou permissões de serviços públicos;

VI - promover estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação tributária e fiscal do Município;

VII - promover desapropriações amigáveis ou judiciais e ações anulatórias, rescisórias, demarcatórias, possessórias, reivindicatórias, divisórias, demolitórias, de indenizações e quaisquer outras medidas judiciais de interesse do Município;

VIII - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

IX - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, quando for o caso;

X - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser adquiridos.

XI - a orientação na elaboração de projetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XII - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e das prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal relacionados ao exercício do cargo e à representação judicial do Município e de suas entidades de direito público;

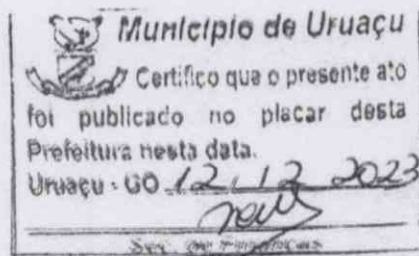
XIII - a elaboração de minutas de correspondências ou documentos para prestar informações ao Poder Judiciário em Mandados de Segurança impetrados contra ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;

XIV - a colaboração com as autoridades no controle da legalidade no âmbito do Poder Executivo Municipal;

XV - baixar portarias, instruções e ordens de serviço, visando a organização e a execução dos serviços da Procuradoria-Geral do Município;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000013

XVI - delegar competências e atribuições aos Procuradores Municipais, observados os limites da lei;

XVII - conceder férias, organizar e regulamentar os serviços administrativos, expedir instruções para servidores da Procuradoria-Geral do Município, sobre o exercício das respectivas atribuições;

Parágrafo único. As manifestações da Procuradoria-Geral do Município, obedecidas as formalidades legais, têm caráter opinativo, salvo as de caráter de pareceres normativos.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 8º. O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, a ordem classificatória.

Parágrafo único. O Procurador Municipal deverá ser graduado em direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás.

Art. 9º. Os Procuradores Municipais tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A estabilidade no cargo de Procurador Municipal é adquirida após 3 (três) anos de efetivo exercício, respeitado o regimento do Estatuto dos Servidores Públicos de Uruaçu/GO.

Art. 10. Aos Procuradores Municipais competem:

I - promover e defender os interesses públicos do Município de Uruaçu, por meio da representação judicial, perante qualquer Juízo ou Tribunal, nas ações e feitos de sua responsabilidade;

II - assistir juridicamente os Órgãos e entidades da Administração Direta, para defender os interesses da municipalidade, nas ações e feitos de sua responsabilidade;

000014

III - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal, em que esteja pendente de análise e submetido à apreciação da Procuradoria;

IV - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;

V - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal;

VI - examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade;

VII - realizar pesquisas sobre a legislação para subsidiar os estudos e ações das Secretarias Municipais;

VIII - prestar assistência às comissões de apuração em processos administrativos disciplinares;

IX - assessorar os Secretários e demais Órgãos da Administração Pública Municipal, em questões administrativas e judiciais em geral;

X - representar e defender os interesses da Fazenda Municipal em matéria jurídica tributária;

XI - responder consulta em matéria jurídica tributária, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças;

XII - manter o Secretário Municipal de Finanças informado sobre os processos de cobrança da Dívida Ativa e demais créditos do Município, das providências adotadas e dos despachos de providências proferidas em juízo;

XIII - orientar as autoridades municipais sobre as implicações de ordem legal, em matéria de tributação, decorrentes da Legislação Federal, Estadual e Municipal;

XIV - promover o ajuizamento da Dívida Ativa;

XV - assessorar a Secretaria Municipal de Finanças e todos os órgãos da Administração Direta em matéria fiscal tributária;

[Assinatura]



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000015

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11. Aos Procuradores Municipais aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei Federal n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia.

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício, ou recinto onde funcione repartição pública do Município de Uruaçu/GO e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Parágrafo único. Aos Procuradores Municipais são asseguradas imunidade e autonomia funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição, ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 13. São deveres dos Procuradores Municipais:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições;

V – guardar sigilo profissional;

VI – representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



VII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional; 000016

VIII - cumprir a jornada de trabalho de 6h (seis horas) diárias, perfazendo 30h (trinta horas) semanais;

IX - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

Art. 14. Os Procuradores Municipais ficam autorizados a:

I - transigir, firmar compromisso, parcelar créditos ou débitos, quando houver desconto de até 5% (cinco por cento) ou proposta vantajosa ao Município;

II - confessar e não contestar, quando o valor do benefício não justifique a lide ou quando do exame da prova ou da situação jurídica se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

III - não interpor recurso ou desistir do recurso interposto, quando a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou jurisprudência predominante;

IV - reconhecer a prescrição e ou decadência, dentre outras causas de extinção de crédito da Fazenda Pública Municipal;

V - promover a compensação entre créditos e débitos dos contribuintes e dos litigantes em processo judicial ou administrativo.

Art. 15. Os honorários advocatícios de sucumbência concedidos em quaisquer processos judiciais em que vitorioso o Município de Uruaçu/GO, bem como aqueles decorrentes de cobrança judicial da dívida e os concedidos em razão de lei, sentença, convenção ou acordo, serão distribuídos proporcionalmente entre os Procuradores Municipais efetivos, que estejam ativos e em exercício no momento da percepção da verba a ser rateada.

§ 1º. Os Procuradores Municipais terão direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, quando fixados nas ações ajuizadas, a partir da data das respectivas nomeações, de forma proporcional.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000017

§ 2º. Os Procuradores Municipais exonerados terão direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, contado da data de publicação do ato de exoneração.

§ 3º. Não entrarão no rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais os Procuradores Municipais em licença para tratar de interesses particulares e os aposentados.

Art. 16. Os honorários advocatícios sucumbenciais, destinados aos Procuradores Municipais, serão recolhidos por depósito em conta bancária denominada "Honorários", aberta em instituição financeira exclusivamente para esse fim, desvinculada das contas da Prefeitura Municipal.

Art. 17. Poderão ser lotados para exercício de funções de confiança, direção ou assessoramento, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, servidores efetivos ou comissionados da Administração Municipal, preferencialmente, com habilitação em nível superior em Direito, para atender as necessidades de secretariado e assessoramento aos Procuradores Municipais.

Art. 18. Aplicam-se aos Procuradores Municipais todos os direitos sociais dos trabalhadores assegurados aos servidores públicos do Município de Uruaçu/GO, consoante art. 7º e art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 566/1990 e da Lei de Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município.

Art. 19. Fica instituída uma Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções no Fisco Municipal, que atenderem aos seguintes critérios:

I – cumprimento de metas e objetivos estabelecidos no plano de trabalho ou na área de atuação;

II – demonstração de eficiência e eficácia na execução das atribuições funcionais;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000018

III – participação ativa em projetos e iniciativas que resultem em melhorias nos serviços públicos;

§ 2º. A concessão de Gratificação de Produtividade fica estipulada no percentual máximo de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento básico dos Procuradores Municipais.

§ 3º. Para fins de recebimento da Gratificação de Produtividade fica instituído o Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador Municipal, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

§ 4º. O Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV se baseará, *a priori*, na quantificação do cumprimento das atribuições do respectivo cargo, atribuindo-se a pontuação máxima de 300 (trezentos) pontos, o que corresponderá ao máximo de 30% (trinta por cento) do adicional no valor pago de produtividade distribuído, conforme quadro abaixo:

ATIVIDADE	PONTOS POR AÇÃO	LIMITE
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	1 PTS	50 PTS
ATOS JUDICIAIS	1 PTS	100 PTS
ATENDIMENTO	1 TPS	50 PTS
ASSESSORIA – PAD, secretários, órgãos da Administração	5 TPS	100 PTS

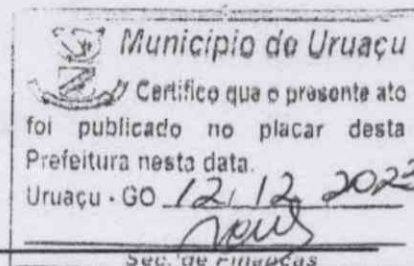
§ 5º. É de responsabilidade do servidor apresentar o Relatório de Produtividade, conjuntamente à folha de frequência, devidamente preenchido e atestado, obedecendo o quadro acima descrito.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais, desde que gestores de Fundos Orçamentários, em vista do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam autorizados a contratar serviços técnicos de consultoria e assessoramento jurídico, visando o:

I – patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações de alta indagação, em ações civis públicas.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



ações populares, mandados de segurança, mandados de injunção e ações penais decorrentes do exercício da função;

000019

II – patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações civis de expressivo valor ou que imponham ao Município obrigação de fazer;

III – patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem na segunda instância e nos Tribunais Superiores, bem como em processos administrativos que tramitem no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Secretarias e Órgãos Públicos Federais e Estaduais, sediados na capital do Estado de Goiás.

IV – para o patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem junto à Justiça Federal de Brasília – foro da eleição de convênios firmados com a União – ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como em procedimentos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União, na Controladoria-Geral da União, em Ministérios, Secretarias Especiais, Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional da União;

V – para o assessoramento direto às autoridades municipais para a prática de atos administrativos de sua competência, especialmente, para resguardar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em face do tratamento de ordem pessoal dado à aferição dos atos administrativos, sob a égide da Lei Federal nº 8.429/1992, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 e alterações posteriores, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Estadual nº 15.958/2007;

§ 1º. Consideram-se causas de expressivo valor as causas em que o valor econômico envolvido seja igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos, na data de seu protocolo.

§ 2º. A defesa das autoridades referidas nos incisos I e II está limitada às ações relativas ao exercício da função.

Art. 21. A tabela de vencimentos, Anexo I desta Lei, discrimina os valores de correspondência, levando em consideração a complexidade das atribuições, a formação exigida, a jornada de trabalho e inserção ao Plano de Cargos e Salários.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



000020

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás,
aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2023.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Município de Uruaçu
Certifico que o presente ato
foi publicado no placar desta
Prefeitura nesta data.
Uruaçu - GO 12/12/2023

Sec. de Finanças

000021

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

A Procuradoria-Geral do Município é constituída dos seguintes cargos, com quantitativo, natureza e vencimento base, a saber:

CARGO	QUANT.	NATUREZA	VENCIMENTO BASE
I – Procurador-Geral do Município	01 (um)	Comissionada	R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais
II – Procurador Municipal	06 (seis)	Efetiva	R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais

Lei nº 2.240/2023 – Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes e dá outras providências. Pag 12 de 11



Estudo de Impacto Orçamentário

1 – Motivação:

O presente estudo visa a demonstração do impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei nº 37/2024 que “Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências” no presente ano em vigor e nos dois subsequentes.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.217/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentária- LDO para o exercício de 2024, expressa em seu artigo 2º, §1º, inciso I a prioridade do acesso, ampliação e melhoria da educação, *in verbis*:

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão estabelecidas em conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as previsões que constaram na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, cuja as propostas serão encaminhadas ao Poder Legislativo até 31 de agosto 2023.

2 – Dados:

Nesse contexto, a seguinte dotação orçamentária sofrerá o impacto financeiro estimado.

Órgão: 03 – MUNICÍPIO DE URUAÇU
Unidade: 34 – SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO
Subfunção: 121 – Planejamento e Orçamento
Programa: 2.416 – MAN. DA SEC. DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
Projeto/Atividade: 52 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
Elemento: 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – P.CIVIL
Dotação respectiva: 03.34.04.121.2416.0052.3.1.90.11.

3 – Metodologia:

O estudo observará as metas inflacionárias divulgados pelo Banco Central do Brasil, registradas em resoluções do BACEN para o ano corrente e os próximos dois anos, em observância a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual.

O demonstrativo de impacto será o seguinte:

	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2024	R\$ 0,00	R\$ 179.332.953,45	0,00%
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO



IMPACTO SOBRE O LIMITE com GASTOS DE PESSOAL	R\$ 0,00	R\$ 107.599.772,09	0,00%
	GASTO ESTIMADO	ORÇAMENTO	IMPACTO
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025	R\$ 0,00	R\$ 184.712.942,05	0,00%
IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2026	R\$ 0,00	R\$ 190.254.330,31	0,00%

4 – CONCLUSÃO

- I. O percentual de 60% com gasto de pessoal, conforme Lei Complementar 101/2000, é atendido, não havendo projeção de extrapolação em decorrência da instituição da verba funcional do presente projeto de lei;
- II. De igual sorte, obedece ao patamar de 54% da receita corrente líquida do Executivo, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000, para gastos com pessoal;
- III. A despesa consta na previsão orçamentária para o exercício de 2024, conforme demonstrado;
- IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 2.217/2023 e o Plano Plurianual normatizado na Lei Municipal nº 2.244/2023 foram observados e o presente estudo condiz integralmente com suas previsões.
- V. Não havendo, portanto, impacto financeiro sobre o orçamento ocasionada pela aprovação do presente projeto de lei.

Teodoro Rodrigues Filho

Teodoro Rodrigues Filho – Matrícula nº 18683

Fábio Luiz Ferreira

Fábio Luiz Ferreira - Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000024

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº037/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 11(onze) dias do mês de outubro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa “Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.”

2 A Lei Municipal nº 2.240/2024, que se pretende alterar, “Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes, e dá outras providências.”

3 Aduz, em justificativa, que a propositura visa reestruturar a procuradoria municipal, promovendo a organização hierárquica das funções dos procuradores municipais.

4 Argumenta, ainda, que o projeto visa parametrizar “[...] a produtividade de forma quantitativa e qualitativa de maneira justa e proporcional primando principalmente pela obediência ao princípio da razoabilidade nos trabalhos exercidos pelos procuradores municipais, uma vez que a quantificação por vezes trazia a desarmonia nas atividades realizadas, com por exemplo: uma sustentação oral no Tribunal de Justiça de Goiás tinha o mesmo peso que uma mera habilitação em processo judicial, ambas valem 01 (um) ponto”.

5 Consta nos autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000026

- Ofício nº 119/2024;
- Projeto de lei nº 037/2024;
- Justificativa;
- Lei nº 2.240/2023; e
- Estudo de Impacto Orçamentário.

6 É o relatório.

II – Fundamentação

7 Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera e dá nova redação à Lei Municipal nº 2.240/2024, que “Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes, e dá outras providências.”

8 É o breve relato.

9 A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

10 Mais adiante, a Constituição ainda prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- 11 A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

(...)

- 12 Em cumprimento ao disposto no art. 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), o Poder Executivo encaminhou com o Projeto de Lei o devido Estudo de Impacto Orçamentário, em que consta que com a aprovação da matéria não ocasionará impacto orçamentário.

- 13 Importa destacar ainda que, nos termos dos incisos I, II, e IV do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei em questão é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

- 14 No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, observa-se que o mesmo respeitou os requisitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e também da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

15 Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei.

16 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Executivo.

18 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153
Dados: 2024.10.20 23:36:01 -03'00'

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

- 10) *serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*
11) *regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - *Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.*

III – Quórum

8 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital
por MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARIA AMELIA BORGES
DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº037/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 37/2024, que “*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de outubro de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000035

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000036

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUQUÁ

000037

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000038

e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a dispor sobre a organização de carreira dos servidores públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

000039

A matéria em questão se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000040

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n. 037/2024.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000041

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 037/2024, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



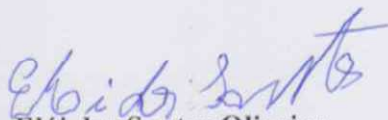
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000042

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 037/2024, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II – DO VOTO DA REALTORA

Como narrado, trata-se de projeto de lei que visa alterar e dar nova redação à Lei Municipal nº 2.240/2024, que *"Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes, e dá outras providências."*



O autor da matéria justifica que a sua propositura visa reestruturar a procuradoria municipal, promovendo a organização hierárquica das funções dos procuradores municipais.

Sustenta que o projeto pretende parametrizar “[...] a produtividade de forma quantitativa e qualitativa de maneira justa e proporcional primando principalmente pela obediência ao princípio da razoabilidade nos trabalhos exercidos pelos procuradores municipais, uma vez que a quantificação por vezes trazia a desarmonia nas atividades realizadas, com por exemplo: uma sustentação oral no Tribunal de Justiça de Goiás tinha o mesmo peso que uma mera habilitação em processo judicial, ambas valem 01 (um) ponto”.

Após a análise da matéria também verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa, motivo pelo qual sou favorável à sua provação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

000045

☒ Favorável ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

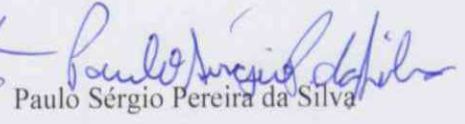
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Elói dos Santos Oliveira

Presidente


Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000046

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 037/2024, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



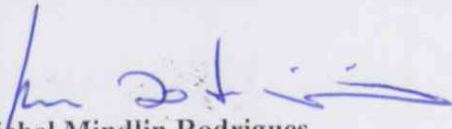
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000047

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 037/2024, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000048

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa também emitiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000049

II – DO VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei n. 037/2024 visa alterar e dar nova redação à Lei Municipal nº 2.240/2024, que *“Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes, e dá outras providências.”*

Como consta da justificativa do Projeto de Lei, o seu objetivo é reestruturar a procuradoria municipal, promovendo a organização hierárquica das funções dos procuradores municipais, para fins de parametrizar *“[...] a produtividade de forma quantitativa e qualitativa de maneira justa e proporcional primando principalmente pela obediência ao princípio da razoabilidade nos trabalhos exercidos pelos procuradores municipais, uma vez que a quantificação por vezes trazia a desarmonia nas atividades realizadas, com por exemplo: uma sustentação oral no Tribunal de Justiça de Goiás tinha o mesmo peso que uma mera habilitação em processo judicial, ambas valem 01 (um) ponto”*.

Pois bem.

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000050

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
29 dias do mês de outubro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Célia Coimbra B. Caetano

Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro/Relatora

Michel Mindlin Rodrigues

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

Domingas Gouveia de Carvalho

Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000051

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 037/2024, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de outubro de 2024.

Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

PROCESSO: 0001301/2024

TRAMITAÇÃO: Ordinária

NOME: 1573 - EDIMAR ELIAS VIEIRA

DATA: 30/10/2024 13:44

VENC.:

VALOR: 0,00

ASSUNTO: PROJETO DE

NÚMERO ASSUNTO: 1/2024

DESCRIÇÃO: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024 - "Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."

000052



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2024

Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023.

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do Projeto de Lei 037/2024.

"Art. 4º - (...)"

~~Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."~~

Art. 2º - Suprime-se o §6º do art. 19 proposto no art. 3º do Projeto de Lei 037/2024:

"Art. 19 - (...)"

~~§6º - A divisão das matérias será realizada pelos procuradores municipais em reunião interna, confeccionando Portaria com validade de 01 (um) ano."~~

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023:

"Art. 20 - (...)"

VI - Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art. 3º-A)."



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa concatenar o PL em referência à realidade administrativa do Município de Uruaçu.

A supressão do parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL, ampara-se no fato de que o Chefe do Executivo Municipal deverá ter liberdade, de acordo com o pacto federativo e em consonância com o preceito previsto no art. 132 da Constituição Federal, de nomear em confiança o Procurador-Geral do Município sem estar adstrito aos ocupantes dos quadros efetivos da Procuradoria.

Por sua vez, a supressão do §6º do art. 19 proposto no art. 3º do PL, confere maior autonomia ao Procurador-Geral, dentro de suas prerrogativas funcionais e atribuições legais, em especial a ordenação da gestão administrativa do órgão jurídico, de definir a divisão das matérias e trabalhos dos procuradores municipais.

Finalmente, o acréscimo do inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023, tem por escopo possibilitar que possíveis contratações de assessoria e consultoria jurídica sejam de suporte às demandas da Procuradoria-Geral do Município, em matérias não especificadas nos demais incisos do artigo de lei; prevendo, ainda, que tais contratações ocorram em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de regência da Advocacia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

Edimar Elias Vieira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Emenda ao Projeto Lei Executivo nº037/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Vereador Edimar Elias Vieira.

PARECER JURÍDICO

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 037/2024. "Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o § 6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023".

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade da proposta de emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Vereador Edimar Elias Vieira, que "Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o § 6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023".

2 A proposta de emenda está devidamente acompanhada de justificativa.

3 É o relatório.

II – Fundamentação

4 A emenda em análise possui o seguinte texto:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do Projeto de Lei 037/2024.

"Art. 4º - (...)

~~Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."~~

Art. 2º - Suprime-se o §6º do art. 19 proposto no art. 3º do Projeto de Lei 037/2024:

"Art. 19 - (...)

~~§6º - A divisão das matérias será realizada pelos procuradores municipais em reunião interna, confeccionando Portaria com validade de 01 (um) ano."~~

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023:

"Art. 20 - (...)

VI - Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art. 3º-A)."

"A supressão do parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL, ampara-se no fato de que o Chefe do Executivo Municipal deverá ter liberdade, de acordo com o pacto federativo e em consonância com o preceito previsto no art. 132 da Constituição Federal, de nomear em confiança o Procurador-Geral do Município sem estar adstrito aos ocupantes dos quadros efetivos da Procuradoria.

Por sua vez, a supressão do §6º do art. 19 proposto no art. 3º do PL, confere maior autonomia ao Procurador-Geral, dentro de suas prerrogativas funcionais e atribuições legais, em especial a ordenação da gestão administrativa do órgão jurídico, de definir a divisão das matérias e trabalhos dos procuradores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Finalmente, o acréscimo do inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023, tem por escopo possibilitar que possíveis contratações de assessoria e consultoria jurídica sejam de suporte às demandas da Procuradoria-Geral do Município, em matérias não especificadas nos demais incisos do artigo de lei; prevendo, ainda, que tais contratações ocorram em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de regência da Advocacia."

6 Sobre a iniciativa de propositura da emenda, verifico ter o autor competência para sua propositura.

7 Embora a iniciativa do Projeto de Lei n. 037/2024 seja de iniciativa privativa do Prefeito, a propositura de emenda pode ser feita por qualquer vereador, desde que não acarrete o aumento de despesa prevista nem alterem a criação de cargos, conforme previsto no parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 179 - *Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.*

Parágrafo único - *Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.*

8 Assim sendo, a emenda proposta se enquadra perfeitamente à exceção prevista no dispositivo acima citado, uma vez que ela não acarretará o aumento de despesa prevista e nem alterará a criação de cargos.

9 No que tange à legalidade e constitucionalidade da emenda em questão, observa-se que a mesma respeitou os requisitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

10 Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

11 Cumpre destacar que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito da proposta.

III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria pela legalidade da Proposta de Emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Vereador Edimar Elias.

13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Legislativo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 9, 10 e 11 do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

*10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;**11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, para emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber o parecer, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

6 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - *Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.*

III – Quórum

7 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

[...]

§ 1º - *Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.*

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMELIA	Assinado de forma digital
BORGES DA HORA	por MARIA AMELIA
BATISTA:9082601915	BORGES DA HORA
3	BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Legislativo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do proposta de emenda ao Projeto de Lei 037/2024, de autoria do Poder Legislativo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2024.

MARIA AMELIA BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Emenda ao Projeto Lei Executivo nº037/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2024.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000064

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 37/2024, para que o nobre edil possa emitir parecer sobre a proposta de emenda feita pelo Vereador Edimar Elias Vieira, quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 4 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Edimar Elias Vieira

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Vereador Edimar Elias Vieira.

O Relatório expõe a análise o da **Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

Eis o texto da emenda proposta:

Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do Projeto de Lei 037/2024.

"Art. 4º - (...)"

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."



Art. 2º - Suprime-se o §6º do art. 19 proposto no art. 3º do Projeto de Lei 037/2024:

"Art. 19 – (...)

§6º - A divisão das matérias será realizada pelos procuradores municipais em reunião interna, confeccionando Portaria com validade de 01 (um) ano."

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023:

"Art. 20 – (...)

VI – Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art. 3º-A)."

Como motivações para a propositura da emenda o autor apresenta a seguinte justificativa:

"A emenda ora proposta visa concatenar o PL em referência à realidade administrativa do Município de Uruaçu.

A supressão do parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL, ampara-se no fato de que o Chefe do Executivo Municipal deverá ter liberdade, de acordo com o pacto federativo e em consonância com o preceito previsto no art. 132 da Constituição Federal, de nomear em confiança o Procurador-Geral do Município sem estar adstrito aos ocupantes dos quadros efetivos da Procuradoria.



Por sua vez, a supressão do §6º do art. 19 proposto no art. 3º do PL, confere maior autonomia ao Procurador-Geral, dentro de suas prerrogativas funcionais e atribuições legais, em especial a ordenação da gestão administrativa do órgão jurídico, de definir a divisão das matérias e trabalhos dos procuradores municipais. Finalmente, o acréscimo do inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023, tem por escopo possibilitar que possíveis contratações de assessoria e consultoria jurídica sejam de suporte às demandas da Procuradoria-Geral do Município, em matérias não especificadas nos demais incisos do artigo de lei; prevendo, ainda, que tais contratações ocorram em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de regência da Advocacia.”

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

VIII - substitutivos e emendas;

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do arts. 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa.

O Projeto de Lei n. 37/2024 trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Veja-se:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;



II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município;

Apesar da matéria original ser de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, a propositura de emenda pelo poder legislativo é possível, desde que não acarrete o aumento de despesa prevista, nem alterem a criação de cargos, conforme previsto no parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 179 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados nos incisos I, II, III e IV do artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Assim, no caso em questão a emenda proposta não se enquadra em nenhuma das vedações previstas.

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

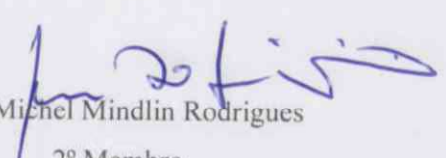
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer☐ Contrário ao Parecer☒ Favorável ao Parecer☐ Contrário ao Parecer
Francisco Carlos de Carvalho

1º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000073

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000074

DESPACHO

Nesta data, cópia do processo que trata do Projeto de Lei nº 037/2024, para que à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da Emenda Proposta pelo Vereador Edimar Elias Vieira.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Edimar Elias Vieira

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Vereador Edimar Elias Vieira.

O Relatório expõe a análise o da **Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

II – DO VOTO DA REALTORA

Como narrado, trata-se de proposta de emenda ao Projeto de Lei n. 37/2024, que possui o seguinte texto:



Art. 1º - Suprime-se o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do Projeto de Lei 037/2024.

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."

Art. 2º - Suprime-se o §6º do art. 19 proposto no art. 3º do Projeto de Lei 037/2024:

"Art. 19 - (...)

§6º - A divisão das matérias será realizada pelos procuradores municipais em reunião interna, confeccionando Portaria com validade de 01 (um) ano."

Art. 3º - Acrescenta-se o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023:

"Art. 20 - (...)

VI - Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art. 3º-A)."

A proposta está acompanhada da seguinte justificativa:

"A emenda ora proposta visa concatenar o PL em referência à realidade administrativa do Município de Uruaçu.

A supressão do parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL, ampara-se no fato de que o Chefe do Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

deverá ter liberdade, de acordo com o pacto federativo e em consonância com o preceito previsto no art. 132 da Constituição Federal, de nomear em confiança o Procurador-Geral do Município sem estar adstrito aos ocupantes dos quadros efetivos da Procuradoria.

Por sua vez, a supressão do §6º do art. 19 proposto no art. 3º do PL, confere maior autonomia ao Procurador-Geral, dentro de suas prerrogativas funcionais e atribuições legais, em especial a ordenação da gestão administrativa do órgão jurídico, de definir a divisão das matérias e trabalhos dos procuradores municipais. Finalmente, o acréscimo do inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023, tem por escopo possibilitar que possíveis contratações de assessoria e consultoria jurídica sejam de suporte às demandas da Procuradoria-Geral do Município, em matérias não especificadas nos demais incisos do artigo de lei; prevendo, ainda, que tais contratações ocorram em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei de regência da Advocacia.”

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Quanto ao mérito também somos favoráveis à sua aprovação, pois concordamos com a justificativa que acompanha a propositura.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000078

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

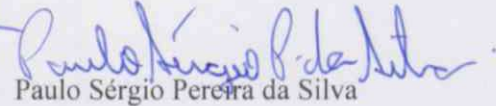
☐ Contrário ao Parecer


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora


Elói dos Santos Oliveira

Presidente


Paulo Sérgio Pereira da Silva

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000079

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre a Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



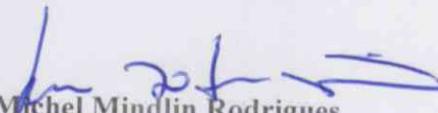
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000080

DESPACHO

Nesta data, encaminho o processo que trata do Projeto de Lei nº 037/2024, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer, como relatora, sobre a Emenda proposta pelo Vereador Edimar Elias Vieira.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024

Assunto: *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Edimar Elias Vieira

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise da Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, de autoria do Sr. Vereador Edimar Elias Vieira.

O Relatório expõe a análise o da **Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024**, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa também emitiu parecer pela aprovação da Emenda ao Projeto de Lei.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer.



II – DO VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei n. 037/2024 visa alterar e dar nova redação à Lei Municipal nº 2.240/2024, que *“Dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruaçu/GO, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico de seus integrantes, e dá outras providências.”*

Emenda proposta pelo nobre Vereador Edimar Elias Viera busca suprimir o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL e o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL, bem como acrescentar o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023.

Pois bem.

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000083

04 dias do mês de novembro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

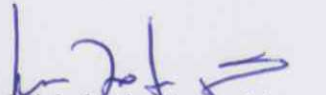
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

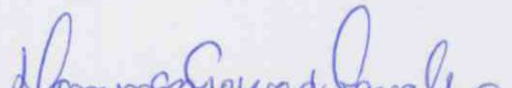
☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Caetano

1º Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente


Domingas Gouvêa de Carvalho

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000084

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto a Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 037/2024, que *"Suprime o parágrafo único do art. 4º proposto no art. 1º do PL. Suprime o §6º do art. 19 proposto art. 3º do PL. Acresce o inciso VI no art. 20 da Lei 2.240/2023."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2279, de 05 de novembro 2024.

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº2.240/2024 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 037, 10 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2279, de 05 de novembro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município de Uruaçu/GO é constituída de 1 (um) cargo, de provimento em comissão, de Procurador-Geral, dos Procuradores Municipais, cargo público de provimento efetivo, e sua equipe técnica, administrativa e operacional disposto no Anexo II da presente Lei.

~~**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão por ato do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."~~

Art. 2º - O artigo 13 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. São deveres dos Procuradores Municipais:

I - assiduidade e pontualidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições;

IV - buscar a manutenção e efetividade dos direitos básicos da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

- V - guardar sigilo profissional;
- VI - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, conforme disposto em Portaria;
- VIII - cumprir a jornada de trabalho, perfazendo 20h (vinte horas) semanais;
- IX - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços de planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse do município;
- X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares, mormente na pasta funcional."

Art. 3º - O artigo 19 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções perante o Município de Uruaçu, suas autarquias e fundações públicas, que atenderem aos seguintes critérios:

- I - cumprimento de metas e objetivos estabelecidos no plano de trabalho ou na área de atuação;
- II - demonstração de eficiência e eficácia na execução das atribuições funcionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

III - participação ativa em projetos e iniciativas que resultem em melhorias nos serviços públicos;

§ 2º. A concessão de Gratificação de Produtividade fica estipulada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento básico dos Procuradores Municipais, até o limite de 100% (cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º. Para fins de percebimento da Gratificação de Produtividade fica instituído o Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador Municipal, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

§ 4º. O Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV se baseará, a priori, na análise quantitativa e qualitativa do cumprimento das atribuições do respectivo cargo, atribuindo-se a pontuação mínima de 300 (trezentos) pontos, o que corresponderá ao valor de 30% (trinta por cento) do adicional no valor pago de produtividade distribuído, conforme quadro abaixo:

ATIVIDADE	ASSESSORIA	
	Quantidade	Valor
Reunião Consultiva - Interna	01	10 PTS
Reunião Deliberativa - Interna	01	10 PTS
Reunião Consultiva - Externa	01	15 PTS
Reunião Deliberativa - Externa	01	15 PTS
Acompanhamento - Externo	01	15 PTS
Consulta - Secretários, Superintendentes e Diretores (sem emissão de parecer)	01	05 PTS
Intervenção para solução de conflito extrajudicial	01	10 PTS



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Conselhos, comitês, diretórios ou similar	01 ato	05 PTS
PAD - Elaboração/Acompanhamento	01	10 PTS
PAD - Audiência	01	15 PTS
ATIVIDADE	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Descrição	Quantidade	Valor
Pedido de LOAS idoso (INSS)	01	05 PTS
Pedido de Auxílio Doença (INSS)	01	10 PTS
Pedido de LOAS deficiente (INSS)	01	10 PTS
Obtenção de documentos	01	05 PTS
Pedido de Auxílio Reclusão (INSS)	01	10 PTS
Cumprimento de exigência	01	03 PTS
Recurso Administrativo Ordinário (INSS)	01	15 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.E.	01	10 PTS
Solicitação via Memorando	01	03 PTS
Parecer - Benefícios Eventuais antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer em Pedido de Reconsideração - Benefícios Eventuais	01	15 PTS
Parecer em Recurso - Benefícios Eventuais	01	20 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	RECURSOS HUMANOS	
Descrição	Quantidade	Valor
Parecer - Deferimento de verbas	01	05 PTS
Parecer - Revisão	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - PAD	01	10 PTS
Parecer - Avanço Funcional	01	05 PTS
Parecer - Prorrogação de nomeação	01	05 PTS
Parecer - Concurso Público	01	10 PTS

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Parecer - Equiparação Salarial	01	10 PTS
Parecer - Prerrogativas (Conselho Tutelar, Conselhos em geral e similar)	01	10 PTS
Parecer - Assuntos diversos	01	10 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando - Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando - Tutela Antecipada	01	05 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	FINANÇAS E TRIBUTÁRIO	
Descrição	Quantidade	Valor
Protocolo - EF	01	05 PTS
Procedimento Administrativo Fiscal - PAF - Atos	01	10 PTS
Parecer - Unidade Fiscal Municipal - UFM	01	05 PTS
Parecer - Tributário antes da decisão de 1ª instância (Geral)	01	05 PTS
Parecer - Fiscal antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - Consulta Tributária	01	10 PTS
Parecer - Impugnação Tributária	01	10 PTS
Parecer - Isenção Tributária	01	03 PTS
Parecer de Integralização Patrimonial	01	15 PTS
Conciliação Tributária	01	05 PTS
Gestão e Divisão de Honorários	01 por mês	20 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Estudo de Impacto Financeiro	01	15 PTS
Elaboração Legislativa	01	20 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	ADMINISTRATIVO, MEIO AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DESPORTIVO, URBANÍSTICO, ANIMALISTA, AGRÁRIO, DIGITAL,	

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

ELEITORAL, EMPRESARIAL, EDUCACIONAL, CRIMINAL, SAÚDE, MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO, REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO, PLANEJAMENTO		
Descrição	Quantidade	Valor
Despacho	01	05 PTS
Parecer - antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - Transferência de Titularidade	01	10 PTS
Representação criminal em I.P.	01	10 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.Ex.	01	10 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando - Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando - Tutela Antecipada	01	05 PTS
Memorando - Não especificado	01	05 PTS
ATIVIDADE ATOS JUDICIAIS		
Descrição	Quantidade	Valor
Análise Processual/ Habilitação	01	01 PTS
Recebimento de Intimação, citação, notificação, etc.	01	01 PTS
Prosseguimento simples - EF	01	03 PTS
Encerramento - EF	01	05 PTS
Manifestação à Exceção - EF	01	15 PTS
Incidente de Desconsideração da PJ - EF	01	15 PTS
Redirecionamento da EF	01	10 PTS
Embargos de Declaração - EF	01	05 PTS
Apelação/Recursos Inominado - EF	01	10 PTS
Iniciais em Geral	01	20 PTS
Recursos/ Contrarrazões - Juízo <i>a quo</i>	01	10 PTS
Recursos/ Contrarrazões - Tribunais de 2ª instância	01	15 PTS

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 - Centro - Uruaçu-GO - CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Recursos/ Contrarrazões - STJ/STF	01	20 PTS
Embargos de Declaração	01	15 PTS
Embargos de divergência	01	15 PTS
Contestação	01	15 PTS
Impugnação	01	10 PTS
Alegações Finais/Memoriais	01	10 PTS
Impugnação ao Cumprimento	01	15 PTS
Impugnação ao Cálculo	01	15 PTS
Impugnação Pericial	01	15 PTS
Prosseguimento simples (demais)	01	03 PTS
Sustentação oral	01	20 PTS
Audiência de Conciliação	01	05 PTS
Audiência de Instrução e Julgamento	01	15 PTS
I.R.D.R.	01	10 PTS
Contestação (Trabalhista)	01	20 PTS
Recurso Ordinário (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de Instrumento (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de petição (Trabalhista)	01	15 PTS
Recurso de revista (Trabalhista)	01	20 PTS
Embargos no TST (Trabalhista)	01	20 PTS
Pedido de Revisão (Trabalhista)	01	20 PTS
Agravo regimental (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo interno (Trabalhista)	01	15 PTS
Outras manifestações não especificadas	01	10 PTS
ATIVIDADE		ATENDIMENTO
Descrição	Quantidade	Valor
Hipossuficiente/ Grupos Sociais Marginalizados/ Grupos Prioritários/ Vítimas de Violência	01	05 PTS
Servidor Público (ATIVO)	01	03 PTS
Servidor Público (INATIVO)	01	05 PTS
Contribuinte	01	03 PTS
Usuário de Serviço da Saúde	01	03 PTS
Atendimento geral	01	01 PTS



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

§ 5º. É de responsabilidade do servidor apresentar o Relatório de Produtividade, conjuntamente à folha de frequência, devidamente preenchido e atestado com número de processo/procedimento, ato, dia e nome, conforme o caso, obedecendo o quadro acima descrito.

~~§ 6º. A divisão das matérias será realizada pelos Procuradores Municipais em reunião interna, confeccionando portaria com validade de 01 (um) ano.~~

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais, desde que gestores de Fundos Orçamentários, em vista do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam autorizados a contratar serviços técnicos de consultoria e assessoramento jurídico, visando o:

I - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações de alta indagação, em ações civis públicas instituída a Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções perante o Município de Uruaçu, suas autarquias e fundações públicas, que atenderem aos seguintes critérios: ações populares, mandados de segurança, mandados de injunção e ações penais decorrentes do exercício da função;

II - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações civis de expressivo valor ou que imponham ao Município obrigação de fazer;

III - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem na segunda instância e nos Tribunais Superiores, bem como em processos administrativos que tramitem no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Secretarias e Órgãos Públicos Federais e Estaduais, sediados na capital do Estado de Goiás.

IV - para o patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem junto à Justiça Federal de Brasília - foro da eleição de convênios firmados com a União - ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como em procedimentos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União, na Controladoria-Geral da União, em Ministérios, Secretarias Especiais, Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional da União;

V - para o assessoramento direto as autoridades municipais para a prática de atos administrativos de sua competência, especialmente, para resguardar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em face do tratamento de ordem pessoal dado à aferição dos atos administrativos, sob a égide da Lei Federal nº 8.429/1992, do Decreto-Lei no 2.848/1940 e alterações posteriores, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Estadual nº 15.958/2007;

IV - Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art.3º-A).

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2006.

RECEBEMOS
EM 13/11/2006
Valéria C. Monteiro
Diretora de Planejamento

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

ANEXO II

Quadro de Pessoal - Procuradoria Municipal			
Nome	Quantitativo	Natureza	Carga Horária
Procurador Geral	01	Comissionado	40 h
Procurador Municipal	06	Efetivo	20h
Assessor Adm	06	Efetivo/Comissionado	40h
Assessor Judicial	06	Efetivo/Comissionado	40h
Estagiários	06	Convênio - Lei 11.788/2008	04h ou 06h
Contador	01	Efetivo/Comissionado	40h



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Lei nº 2.279/2024

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 2.240/2024 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município de Uruaçu/GO é constituída de 1 (um) cargo, de provimento em comissão, de Procurador-Geral, dos Procuradores Municipais, cargo público de provimento efetivo, e sua equipe técnica, administrativa e operacional disposto no Anexo II da presente Lei.

~~**Parágrafo único.** O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão por ato de Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira."~~

Art. 2º - O artigo 13 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. São deveres dos Procuradores Municipais:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade;
- III - lealdade às instituições;
- IV - buscar a manutenção e efetividade dos direitos básicos da população;
- V - guardar sigilo profissional;
- VI - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, conforme disposto em Portaria;



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

VIII - cumprir a jornada de trabalho, perfazendo 20h (vinte horas) semanais;

IX - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços de planejamento, coordenação, controle e execução das atividades jurídicas de interesse do município;

X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares, mormente na pasta funcional."

Art. 3º - O artigo 19 da Lei nº 2.240/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções perante o Município de Uruaçu, suas autarquias e fundações públicas, que atenderem aos seguintes critérios:

I - cumprimento de metas e objetivos estabelecidos no plano de trabalho ou na área de atuação;

II - demonstração de eficiência e eficácia na execução das atribuições funcionais;

III - participação ativa em projetos e iniciativas que resultem em melhorias nos serviços públicos;

§ 2º. A concessão de Gratificação de Produtividade fica estipulada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento básico dos Procuradores Municipais, até o limite de 100% (cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 3º. Para fins de recebimento da Gratificação de Produtividade fica instituído o Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador Municipal, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

§ 4º. O Sistema de Avaliação de Produtividade - SAV se baseará, a priori, na análise quantitativa e qualitativa do cumprimento das atribuições do respectivo cargo, atribuindo-se a pontuação mínima de 300 (trezentos) pontos, o que corresponderá ao valor de 30% (trinta por cento) do adicional no valor pago de produtividade distribuído, conforme quadro abaixo:

ATIVIDADE		ASSESSORIA	
Descrição		Quantidade	Valor
Reunião Consultiva - Interna		01	10 PTS
Reunião Deliberativa - Interna		01	10 PTS
Reunião Consultiva - Externa		01	15 PTS
Reunião Deliberativa - Externa		01	15 PTS
Acompanhamento - Externo		01	15 PTS
Consulta - Secretários, Superintendentes e Diretores (sem emissão de parecer)		01	05 PTS
Intervenção para solução de conflito extrajudicial		01	10 PTS
Conselhos, comitês, diretórios ou similar		01 ato	05 PTS
PAD - Elaboração/Acompanhamento		01	10 PTS
PAD - Audiência		01	15 PTS
ATIVIDADE		PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO		ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Descrição		Quantidade	Valor
Pedido de LOAS idoso (INSS)		01	05 PTS
Pedido de Auxílio Doença (INSS)		01	10 PTS
Pedido de LOAS deficiente (INSS)		01	10 PTS
Obtenção de documentos		01	05 PTS
Pedido de Auxílio Reclusão (INSS)		01	10 PTS
Cumprimento de exigência		01	03 PTS
Recurso Administrativo Ordinário (INSS)		01	15 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.E.		01	10 PTS
Solicitação via Memorando		01	03 PTS
Parecer - Benefícios Eventuais antes da		01	10 PTS



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

decisão de 1ª instância		
Parecer em Pedido de Reconsideração - Benefícios Eventuais	01	15 PTS
Parecer em Recurso - Benefícios Eventuais	01	20 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	RECURSOS HUMANOS	
Descrição	Quantidade	Valor
Parecer - Deferimento de verbas	01	05 PTS
Parecer - Revisão	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - PAD	01	10 PTS
Parecer - Avanço Funcional	01	05 PTS
Parecer - Prorrogação de nomeação	01	05 PTS
Parecer - Concurso Público	01	10 PTS
Parecer - Equiparação Salarial	01	10 PTS
Parecer - Prerrogativas (Conselho Tutelar, Conselhos em geral e similar)	01	10 PTS
Parecer - Assuntos diversos	01	10 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando - Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando - Tutela Antecipada	01	05 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	FINANÇAS E TRIBUTÁRIO	
Descrição	Quantidade	Valor
Protocolo - EF	01	05 PTS
Procedimento Administrativo Fiscal - PAF - Atos	01	10 PTS
Parecer - Unidade Fiscal Municipal - UFM	01	05 PTS
Parecer - Tributário antes da decisão de 1ª instância (Geral)	01	05 PTS
Parecer - Fiscal antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - Consulta Tributária	01	10 PTS
Parecer - Impugnação Tributária	01	10 PTS
Parecer - Isenção Tributária	01	03 PTS
Parecer de Integralização Patrimonial	01	15 PTS



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

Conciliação Tributária	01	05 PTS
Gestão e Divisão de Honorários	01 por mês	20 PTS
Despacho - Diligências	01	01 PTS
Estudo de Impacto Financeiro	01	15 PTS
Elaboração Legislativa	01	20 PTS
MATÉRIA - ATRIBUIÇÃO	ADMINISTRATIVO, MEIO AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DESPORTIVO, URBANÍSTICO, ANIMALISTA, AGRÁRIO, DIGITAL, ELEITORAL, EMPRESARIAL, EDUCACIONAL, CRIMINAL, SAÚDE, MOBILIDADE URBANA, TRÂNSITO, REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIÁRIO, PLANEJAMENTO	
Descrição	Quantidade	Valor
Despacho	01	05 PTS
Parecer - antes da decisão de 1ª instância	01	10 PTS
Parecer - Pedido de Reconsideração	01	15 PTS
Parecer - Recurso	01	20 PTS
Parecer - Transferência de Titularidade	01	10 PTS
Representação criminal em I.P.	01	10 PTS
Resposta ao Ministério Público em I.A.Ex.	01	10 PTS
Resposta ao Ente/órgão externo	01	10 PTS
Memorando - Obrigação de Fazer/Não Fazer	01	05 PTS
Memorando - Tutela Antecipada	01	05 PTS
Memorando - Não especificado	01	05 PTS
ATIVIDADE	ATOS JUDICIAIS	
Descrição	Quantidade	Valor
Análise Processual/ Habilitação	01	01 PTS
Recebimento de Intimação, citação, notificação, etc.	01	01 PTS
Prosseguimento simples - EF	01	03 PTS
Encerramento - EF	01	05 PTS
Manifestação à Exceção - EF	01	15 PTS
Incidente de Desconsideração da PJ - EF	01	15 PTS
Redirecionamento da EF	01	10 PTS
Embargos de Declaração - EF	01	05 PTS
Apelação/Recursos Inominado - EF	01	10 PTS
Iniciais em Geral	01	20 PTS
Recursos/ Contrarrazões - Juízo a quo	01	10 PTS
Recursos/ Contrarrazões - Tribunais de 2ª	01	15 PTS



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta prefeitura
nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

instância		
Recursos/ Contrarrazões - STJ/STF	01	20 PTS
Embargos de Declaração	01	15 PTS
Embargos de divergência	01	15 PTS
Contestação	01	15 PTS
Impugnação	01	10 PTS
Alegações Finais/Memorais	01	10 PTS
Impugnação ao Cumprimento	01	15 PTS
Impugnação ao Cálculo	01	15 PTS
Impugnação Pericial	01	15 PTS
Prosseguimento simples (demais)	01	03 PTS
Sustentação oral	01	20 PTS
Audiência de Conciliação	01	05 PTS
Audiência de Instrução e Julgamento	01	15 PTS
I.R.D.R.	01	10 PTS
Contestação (Trabalhista)	01	20 PTS
Recurso Ordinário (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de Instrumento (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo de petição (Trabalhista)	01	15 PTS
Recurso de revista (Trabalhista)	01	20 PTS
Embargos no TST (Trabalhista)	01	20 PTS
Pedido de Revisão (Trabalhista)	01	20 PTS
Agravo regimental (Trabalhista)	01	15 PTS
Agravo interno (Trabalhista)	01	15 PTS
Outras manifestações não especificadas	01	10 PTS
ATIVIDADE		ATENDIMENTO
Descrição	Quantidade	Valor
Hipossuficiente/Grupos Sociais	01	05 PTS
Marginalizados/ Grupos Prioritários/ Vítimas de Violência		
Servidor Público (ATIVO)	01	03 PTS
Servidor Público (INATIVO)	01	05 PTS
Contribuinte	01	03 PTS
Usuário de Serviço da Saúde	01	03 PTS
Atendimento geral	01	01 PTS

§ 5º. É de responsabilidade do servidor apresentar o Relatório de Produtividade, conjuntamente à folha de frequência, devidamente preenchido e atestado com número de processo/procedimento, ato, dia e nome, conforme o caso, obedecendo o quadro acima descrito.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta prefeitura
nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

~~§ 6º. A divisão das matérias será realizada pelos
Procuradores Municipais em reunião interna, confeccionando
portaria com validade de 01 (um) ano.~~

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais, desde que gestores de Fundos Orçamentários, em vista do disposto no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, ficam autorizados a contratar serviços técnicos de consultoria e assessoramento jurídico, visando o:

I - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações de alta indagação, em ações civis públicas instituída a Gratificação de Produtividade aos Procuradores Municipais efetivos, para fins de otimização de resultados, contribuindo para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

§ 1º. A Gratificação de Produtividade será concedida somente aos Procuradores Municipais efetivos, que exerçam suas funções perante o Município de Uruaçu, suas autarquias e fundações públicas, que atenderem aos seguintes critérios: ações populares, mandados de segurança, mandados de injunção e ações penais decorrentes do exercício da função;

II - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais nas ações civis de expressivo valor ou que imponham ao Município obrigação de fazer;

III - patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem na segunda instância e nos Tribunais Superiores, bem como em processos administrativos que tramitem no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Secretarias e Órgãos Públicos Federais e Estaduais, sediados na capital do Estado de Goiás.

IV - para o patrocínio da defesa dos interesses do Município e das autoridades municipais em processos judiciais que tramitem junto à Justiça Federal de Brasília - foro da eleição de convênios firmados com a União - ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como em procedimentos administrativos que tramitem perante o Tribunal de Contas da União, na Controladoria-Geral da União, em Ministérios, Secretarias Especiais, Autarquias, Fundações e demais órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional da União;

V - para o assessoramento direto as autoridades municipais para a prática de atos administrativos de sua competência, especialmente, para resguardar a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta prefeitura
nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

face do tratamento de ordem pessoal dado à aferição dos atos administrativos, sob a égide da Lei Federal nº 8.429/1992, do Decreto-Lei no 2.848/1940 e alterações posteriores, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Estadual nº 15.958/2007;

IV – Assessorar ou prestar consultoria ao Executivo Municipal, órgãos da administração direta e indireta, em matérias não especificadas nos incisos anteriores e que demandem suporte à Procuradoria-Geral do Município, cuja contratação se dará em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Advocacia (art.3º-A).

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias de novembro de 2024.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta prefeitura
nesta data.

Uruaçu-GO, 13/11/2024.

Secretaria Mun. de Administração

ANEXO II

Quadro de Pessoal – Procuradoria Municipal			
Nome	Quantitativo	Natureza	Carga Horária
Procurador Geral	01	Comissionado	40 h
Procurador Municipal	06	Efetivo	20h
Assessor Adm	06	Efetivo/Comissionado	40h
Assessor Judicial	06	Efetivo/Comissionado	40h
Estagiários	06	Convênio – Lei 11.788/2008	04h ou 06h
Contador	01	Efetivo/Comissionado	40h